

RESOLUÇÃO № 223, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

(Revogada pela Resolução TPADM n. 287, de 27.3.2023)

Institui o porte de arma de fogo para uso dos Agentes de Segurança Judiciária no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas nos artigos 94, inciso II, da Constituição do Estado do Acre e 13, inciso II, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10, tendo em vista a necessidade de dotar a Segurança do Tribunal de meios eficazes de defesa para a segurança pessoal de magistrados, de servidores e do público em geral, bem como do patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6°, inciso XI, e 7-A, ambos da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei n° 12.694, de 24 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que a Resolução Conjunta nº 4, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, autoriza, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, o porte de arma de fogo em todo o território nacional para uso exclusivo de Agentes de Segurança Judiciária de seus quadros pessoais, que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem medidas administrativas de segurança tendentes a salvaguardar a incolumidade física dos membros da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Acre ameaçados em razão do exercício de suas funções;

RESOLVE:

CAPÍTULO I



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Judiciária desta Corte, que estejam efetivamente no exercício de funções de segurança.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo 1º restringe-se ao armamento funcional pertencente ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, devidamente acompanhado do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 3º As armas de fogo de que trata o presente Ato serão de propriedade, responsabilidade e guarda do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, somente podendo ser utilizadas pelos Agentes de Segurança Judiciária indicados no artigo 1º, quando em serviço.

§ 1º Os Agentes de Segurança Judiciária do Tribunal que poderão obter o porte de arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de Agentes de Segurança Judiciária nessa função, serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

§ 2º O limite indicado no parágrafo anterior de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos Agentes de Segurança Judiciária recairá sobre aqueles que estejam no exercício de funções de segurança, independentemente, para fins de cálculo, de sua Unidade de lotação específica.

§ 3º A listagem dos Agentes de Segurança Judiciária autorizados a portarem os armamentos institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre deverá ser atualizada semestralmente no Sistema Nacional de Armas SINARM.



§ 4º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta Resolução terá o prazo máximo de validade de 3 (três) anos, podendo ser renovada, cumpridos os requisitos legais, e revogada, a qualquer tempo, pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 4º O porte de arma de fogo institucional dos Agentes de Segurança Judiciária fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, bem como à capacitação técnica em estabelecimentos oficiais de ensino de atividade policial, forças armadas ou cursos credenciados e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno.

- § 1º Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas, em conjunto com a Assessoria Militar, adotar as providências necessárias à obtenção da documentação exigida à capacitação técnica e à aptidão psicológica dos Agentes de Segurança Judiciária do Tribunal.
- § 2º Entende-se por capacitação técnica a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, nos termos da legislação pertinente.
- § 3º Entende-se por aptidão psicológica o conjunto das capacidades intelectuais para o manuseio de arma de fogo, aferidas em laudo pericial conclusivo.
- Art. 5° Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, caberá ao próprio Agente de Segurança Judiciária requerer ao Presidente, por intermédio da Assessoria Militar a sua indicação para portar arma de fogo, nos termos do § 2° do artigo 3° desta Resolução.

Parágrafo único. Os Agentes de Segurança Judiciária que, mesmo cumprindo os requisitos do artigo 4°, não forem designados a portar as armas institucionais, poderão ser indicados pela Assessoria Militar para substituir os agentes autorizados nas hipóteses de férias, licenças e demais afastamentos legais.



Art. 6º O armamento, o modelo, o calibre e a munição a serem adquiridos pelo Tribunal serão definidos pela Assessoria Militar após justificação pormenorizada.

Parágrafo único. Outros armamentos e calibres poderão ser adquiridos pelo Tribunal, quando verificada a necessidade de atividades especiais de segurança, mediante prévia análise da Assessoria Militar.

CAPÍTULO III DO USO, DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º As armas de fogo institucionais e seus respectivos registros deverão conter o brasão gravado com inscrição que identifique o Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 8° A Assessoria Militar será responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e dos acessórios, devendo manter rigoroso controle de utilização do qual conste: o registro da arma, a sua descrição, o número de série e calibre, a quantidade e o tipo de munição fornecida, a data e o horário de entrega e a descrição sucinta da atividade a ser desenvolvida pelo agente de segurança judiciária.

Art. 9° Caberá a Assessoria Militar a designação do Agente de Segurança Judiciária que, dentre aqueles autorizados na forma do § 2° do artigo 3º deste Ato, deverá participar de missão externa que envolva o porte de arma de fogo.

Art. 10 A arma, os acessórios e a munição deverão ser retirados exclusivamente pelo Agente de Segurança Judiciária designado, acompanhado de outro agente e mediante o cumprimento dos seguintes procedimentos:

 I - Conferência, por parte do Agente de Segurança Judiciária designado, do número do patrimônio e verificação visual das condições da arma que será disponibilizada;



II - Preenchimento, pelo Agente de Segurança Judiciária responsável pela entrega do armamento, dos campos do formulário relativos aos dados, horários e quantidade do material disponibilizado;

III - Assinatura do documento de controle por ambos os Agentes de Segurança dudiciária.

Art. 11 Após o cumprimento da missão para a qual o Agente de Segurança Judiciária foi designado ou, ao término de sua missão, a arma, os acessórios e a munição deverão ser devolvidos, pelo próprio agente de segurança judiciária designado, sendo necessário o acompanhamento e assinatura de pelo menos mais um agente;

Art. 12 A arma de fogo institucional e o seu certificado de registro ficarão sob a guarda da Assessoria Militar, quando o Agente de Segurança Judiciária não estiver em serviço.

Art. 13 O Tribunal deverá providenciar local seguro e adequado para a guarda e a manutenção das armas de fogo institucionais, assim como da munição e dos acessórios respectivos, respeitadas às normas pertinentes.

Art. 14 São expressamente proibidos a utilização e o porte de arma institucional fora dos limites territoriais de atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ressalvadas as situações previamente autorizadas pela Presidência.

Parágrafo único. É vedada ao Agente de Segurança Judiciária a guarda de arma de fogo em residência e em outros locais não regulamentados, salvo mediante autorização da Presidência, nas seguintes oportunidades:

I - estiver de sobreaviso:



II - excepcionalmente, for constatada a necessidade de proteção do próprio agente de segurança judiciária em razão do desempenho de sua função;

III - a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão;

IV - a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão;

V - estiver designado como segurança aproximada de membro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 15 Ao Agente de Segurança Judiciária designado compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1° Ao portar arma de fogo institucional, o Agente de Segurança Judiciária deverá fazê-lo de forma discreta, visando não colocar em risco a sua integridade física e a de terceiros e, em caso de porte em aeronaves, deverá respeitar as disposições emanadas pela autoridade competente.

§ 2° O porte de arma de fogo institucional poderá ser ostensivo, desde que o Agente de Segurança Judiciária, devidamente autorizado, esteja uniformizado e identificado, conforme padrão estabelecido por ato da Presidência do Tribunal.

§ 3° Nos casos de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou documento institucional de porte de arma que estavam sob a sua posse, o Agente de Segurança Judiciária deverá imediatamente registrar ocorrência policial e comunicar, incontinenti, o fato a Assessoria Militar que informará à Presidência do Tribunal.



§ 4° O Tribunal registrará ocorrência policial e comunicará a Polícia Federal acerca de eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios, munições, certificados de registro ou documentos institucionais de porte de arma que estejam sob sua guarda, no menor tempo possível.

§ 5° Os parágrafos anteriores também se aplicam no caso de recuperação dos objetos ali referidos.

Art. 16 A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo implicará o imediato recolhimento, pela Assessoria Militar, da arma de fogo, dos acessórios, das munições, dos certificados de registro e do documento de porte de arma que estejam sob a posse do Agente de Segurança Judiciária.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora **Denise Bonfim**Presidente do TJAC

Publicado no DJE nº 6.221, de 22.10.2018, fls. 176-177.